

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009064-62.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- voto n. 34.266--

Apelação Cível n. 1009064-62.2024.8.26.0006

Apelante: Maria Regina Ribeiro de Souza

Apelado: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Comarca: São Paulo - Foro Regional Penha de França - 2ª Vara Cível.

Juíza de Direito Sentenciante: Deborah Lopes

Disponibilização da sentença: 06/09/2024.

APELAÇÃO- CONTRATO BANCÁRIO - REVISIONAL-JUROS REMUNERATÓRIOS- AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE

- Instituições financeiras Limitação dos juros Impossibilidade
- Inteligência da Súmula Vinculante n. 7 e da Súmula n. 596, ambas do STF- Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período Inexistência, no caso concreto:
- Não se aplica às instituições que integram o sistema financeiro nacional a limitação de juros, à luz do que dispõem a Súmula Vinculante n. 7 e a Súmula n. 596, ambas do STF.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

- Capitalização mensal dos juros Admissibilidade Inteligência do art. 28, § 1°, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 Contratação expressa Necessidade Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, que se mostra suficiente a comprovar a previsão contratual Entendimento consolidado pelo STJ:
- Com fundamento no art. 28, § 1°, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

TARIFA DE CADASTRO

- Contrato bancário Cobrança, uma única vez, quando do início da relação entre as partes Cabimento Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566:
- Consoante pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566, é admitida a



cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados por instituições financeiras, desde que apenas uma vez, quando iniciada a relação entre as partes, não podendo ser exigida para outros contratos que elas venham a celebrar. Hipótese vertente em que o valor cobrado supera o triplo da taxa média de mercado para a data da celebração do contrato, cabendo sua redução.

REGISTRO DE CONTRATO

- Contrato bancário Registro da garantia de alienação fiduciária
 Necessidade Possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva Inteligência dos arts. 490 e
 1.361, § 1º, ambos do CC Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:
- − Diante da previsão dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC, depreende-se a necessidade de registro da garantia de alienação fiduciária e a possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

SEGURO PRESTAMISTA

- Contrato de financiamento de veículo Contratação conjunta Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada Venda casada Ocorrência:
- Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa a ser contratada, sendo compelido a contratar empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Contrato de mútuo fraudulento Descontos indevidos sobre benefício previdenciário - Existência - Lesão ao patrimônio-Devolução - Necessidade:
- Havendo desconto indevido sobre beneficio previdenciário, em razão das parcelas de contrato havido de forma fraudulenta, o banco deverá ressarcir a quantia paga indevidamente, como corolário do retorno às partes ao status "quo ante". Cabimento da restituição em dobro dos descontos que ocorreram após a publicação do v. acórdão no julgamento do EAREsp 600.663/RS.



RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 216/223, que **julgou improcedente** os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA contra BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A bem como condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2°, CPC), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3°, CPC).

Inconformada **apela a autora** (fls. 226/238), sustentando que há excessiva onerosidade do contrato, pois aplicada a taxa nominal de 2,54% a.m. Sustenta que as cobranças das taxas de cadastro e registro do gravame são necessárias para garantia da ré e não devem ser repassadas à autora. No tocante ao seguro, houve venda casada.

Oque o contrato não teria sido claro quanto à cobrança das tarifas de cadastro e registro. A tarifa de cadastro objetiva coletar informações que interessam à instituição, que tem interesse em mitigar possíveis prejuízos com aludida pesquisa; de maneira a constituir ônus da atividade do credor; a tarifa de registro de contrato seria indevida porque não houve comprovação de que o réu efetivamente prestou o serviço; ao passo que a tarifa de avaliação do bem não foi teria sido prevista na resolução do Banco Central. Por isso postula a reforma integral da sentença.



Recurso tempestivo, isento de preparo porque a autora foi beneficiada com a gratuidade (fls. 76). Fica recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1°, do Código de Processo Civil.

O réu apresento resposta a fls. 43/272, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer contra BANCO AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, aduzindo ter adquirido um veículo Dafra NH 1902024, mediante financiamento obtido junto ao réu, para pagamento por meio de quarenta e oito parcelas de R\$ 649,89. Em referido contrato, destaca estarem embutidas taxas de cadastro (R\$ 930,00); taxa de registro do gravame (R\$ 307,23) e seguro (R\$ 1.293,50), todas abusivas, perfazendo um total de R\$ 2.530,73. Segundo aduz, os juros pactuados de 1,84% a.m e 24,44% a.a; com custo efetivo total de2,51% a.m ou 35,34% a.a; que estariam acima da "média de mercado" e foram capitalizados com o método "Price", quando deveria ser utilizado o método "Gauss".

Requer, ao final, a declaração da ilegalidade das cobranças das tarifas como "cadastro, avaliação, registro"; bem como do seguro, determinando exclusão do custo efetivo e devolução no saldo devedor; bem como o recálculo das prestações, a resultar na diferença a mais paga, que deve ser abatida do saldo devedor. Pretende ainda a



substituição do método de amortização "Price" pelo "Gauss", com revisão do contrato.

Após contestação (fls. 82/117) e réplica (fls. 211/214), foi prolatada a r. sentença, que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade. Diante desta sentença a autora apresentou o presente recurso, que merece parcial provimento.

II. Pois bem. Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297¹**, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No tocante à alegada **abusividade nas taxas de juros**, não cabe razão à autora apelante.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, o **Superior Tribunal de Justiça** concluiu que: "é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, §1°, do CDC) esteja

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



cabalmente demonstrada"2

Nesse mesmo acórdão, ao buscar estabelecer o que caracterizaria a abusividade capaz de permitir a revisão das taxas de juros, mostrou-se razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Para tanto, como parâmetro foram adotadas as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas diversas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular nº 2957, de 30.12.1999), divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999.

E, no caso dos autos, não restou demonstrada que a cobrança de juros, à taxa de 1,84% a.m e 24,44% a.a (fls. 203/207), era incompatível com a média do mercado, razão pela qual devem ser mantidos os índices aplicados pelo banco apelado.

No mais, é pacífico o entendimento de que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados à previsão do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme consta de forma clara na Súmula 596 do **Supremo Tribunal Federal**. Acrescente-se, ainda, que tal questão fora decidida de forma impositiva com a edição da Súmula Vinculante nº 7, do **Supremo Tribunal Federal**, a qual impede a limitação dos índices de juros a serem impostos pelas instituições financeiras, desde que caracterizada a abusividade em comparação à

2

 $^{^2}$ REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009



média praticada pelo mercado.³

A alegação de impossibilidade de **capitalização mensal de juros** deve ser apreciada à luz da Lei n. 10.931/2004, por se tratar de cédula de crédito bancário.

O artigo 28, § 1°, inc. I, da referida lei, permite a pactuação na cédula de crédito bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

E, no particular, na cédula juntada a estes autos (fls. 203/207), existe previsão expressa de capitalização mensal. Mas, ainda que assim não fosse, deve ser ressaltado que no entender do **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive insculpido na **Súmula n. 541**: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

O contrato de que se cuida prevê que a taxa de juros efetiva mensal será de 2,51% a.m ou 35,34% a.a, de modo que a capitalização está clara no contrato de interesse, e, portanto, deve ser mantida nos exatos termos pactuados.

Fica, portanto, superada argumentação contrária à aplicação da chamada *Tabela Price* para o cálculo das prestações mensais do empréstimo contratado. Pois, ainda que, pela

³ REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Apelação Cível n. 1009064-62.2024.8.26.0006 — São Paulo - Voto n. 34.266

3



aplicação dos conceitos da matemática financeira, se reconheça que a utilização da referida *Tabela Price* acarreta a capitalização dos juros, essa prática é admitida desde o advento da Medida Provisória n. 1.963 de 30 de março de 2000. Inviável, portanto, seu afastamento ou substituição daquele método pelo *Gauss*, haja vista que *Tabela Price* não pode ser afirmada ilícita ou inconstitucional.

Não há que se cogitar, portanto, acerca de cobrança de taxa de juros efetiva diversa da contratada, pois não há irregularidade na forma de cálculo e corretamente aplicada pela instituição financeira.

Com relação ao afastamento das tarifas e seguro, o contrato foi celebrado em 04/04/2023 (fls.67) sob a vigência da Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional.

A <u>Tarifa de Cadastro</u>, cuja cobrança é permitida pela Resolução mencionada, possui como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente", e está expressamente prevista no contrato, em atenção ao art. 1º da Resolução.

Anote-se, ainda, que a possibilidade de sua cobrança foi pacificada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, pela



sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973⁴, dando origem à **Súmula n. 566**: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Na espécie, não se vislumbra abusividade no valor cobrado (R\$ 930,00), porquanto sequer demonstrada a média divulgada pelo Banco Central para esta Tarifa, na data da contratação.

Com relação à Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 958, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMABANCÁRIO. 958/STJ. DIREITO COBRANCA POR*SERVICOS* TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO CONTROVÉRSIA: DAContratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições

⁴ REsp n. 1.251.331 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, J. 28.08.2013, D.Je. 24.10.2013.

Apelação Cível n. 1009064-62.2024.8.26.0006 — São Paulo - Voto n. 34.266



financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015:

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

[...]

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Decidiu a Corte que, a princípio, a cobrança de ambas é permitida, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva.

Com relação ao **Registro de Contrato**, o art. 1.361, § 1°, do Código Civil, exige a transcrição do instrumento de constituição da garantia fiduciária na repartição oficial competente para promover o licenciamento do veículo automotor, para que seja oponível a terceiros, devendo a anotação da existência de propriedade fiduciária constar no certificado de propriedade do veículo.



Nesse tocante, observa-se que o **Supremo Tribunal Federal** considerou suficiente à constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato perante o Departamento de Trânsito, sendo dispensável o registro no Cartório de Títulos e Documentos. Confirase:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO [...]
PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA — VEÍCULO AUTOMOTOR — REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.

(RE 611639, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Segundo o entendimento exarado no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, deve ser admitido, a princípio, o repasse ao consumidor do custo do registro do contrato. Realmente, pelo art. 490 do Código Civil, salvo convenção em contrário, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador.

Todavia, para que seja legítima a cobrança, deve haver comprovação do registro, e, mesmo quando comprovado, é cabível a análise de eventual onerosidade excessiva do valor cobrado. E, no particular, houve a comprovação efetiva do registro do contrato, por meio da juntada de documento extraído do Sistema Nacional de Gravames (fls. 103), constando a existência de gravame de alienação fiduciária em favor do réu.

No que tange à cobrança de seguro



prestamista, a análise do recurso deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1.639.320 / SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 -

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

<u>2.2 - Nos contratos bancários em geral, o</u> <u>consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a</u> <u>instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.</u>

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.



3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)

E neste caso, observa-se a presença da contratação de seguro com a seguradora "Santander" e referido Banco (Santander) adquiriu o banco Aymoré no ano de 2010.

Pois bem. Embora o contrato possibilite ao consumidor optar pela contratação de seguro, por outro lado, não permite, optar pela companhia de seguro que melhor lhe aprouver, sendo compelido a contratar com empresa parceira.

Veja-se nesse sentido o trecho do voto do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no REsp 1639320/SP:

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida clausula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se por vontade da consumidora, porém não se verifica sua livre escolha para a contratação de outra seguradora, caracterizando a venda



casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que o Custo Efetivo Total (CET) considera, além da taxa de juros informada no contrato, o financiamento dos demais encargos, a incluir o seguro prestamista, cabível o recálculo do valor das parcelas, após ser decotada a ilegalidade, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição credora.

III. No tocante à pretensão de restituição dos descontos, em dobro: deve ser aplicado o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor⁵, que prevê o pagamento em dobro daquilo cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, porquanto se aplica o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. — 3. Ed. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros

⁵ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)

Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que "eu mesmo redijo e imponho ao cliente". Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar. (destaquei).

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo:

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Apelação

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

Ementa: Repetição de indébito — **Juros**

abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé.

1. É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do



artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de oficio.

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.

Além disso, a condenação guarda consonância com o entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o



entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

De fato, verifica-se que as parcelas do financiamento tiveram início em abril de 2024 (fls. 204), isto é, após a publicação do v. aresto em questão, em março/2021. Por isso sobre os valores cobrados além dos devidos, a devolução deve se dar de forma simples e, após referida publicação, em dobro.

IV. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, nos teremos do voto acima.

Pela sucumbência, responderá o réu pelas custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --